



SENADO FEDERAL

PARECERES

Nºs 1.337 E 1.338, DE 2013

Sobre o Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 188, de 2007 (nº 4.571/2008, naquela Casa), dos Senadores Eduardo Azeredo e Flávio Arns, que *dispõe sobre o benefício do pagamento da meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes, em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.*

PARECER Nº 1.337, DE 2013

(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

RELATOR: Senador CYRO MIRANDA

I – RELATÓRIO

Por determinação regimental, foi distribuído para apreciação pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 188, de 2007 (SCD nº 188, de 2007).

A proposição original, de autoria dos Senadores Eduardo Azeredo e Flávio Arns, dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada, para estudantes e idosos, em espetáculos artístico-culturais e esportivos. Na forma de seu substitutivo, passou a incluir, entre os beneficiários, as pessoas com deficiência e os jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes.

Em sua justificação, os autores sustentam ser a meia-entrada uma tradição na vida estudantil nacional, pois, desde há muito, constitui um direito assegurado aos portadores da Carteira de Identidade Estudantil (CIE), emitida pela União Nacional dos Estudantes (UNE) e pela União Brasileira de Estudantes Secundaristas (UBES). E mais: que essa concessão já consta de diversas legislações de estados e municípios. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 2.208, de 2001, foi proibida a exclusividade de as

entidades estudantis nacionais emitirem a CIE. E, com isso, ocorreu a desorganização do sistema estabelecido nas legislações estaduais e municipais. A fim de restaurarem a situação anterior a 2001, propuseram o PLS nº 188, de 2007.

O original constava de quatro artigos, contemplando o principal do que consta do SCD; já este, que ora é analisado, consta de seis artigos, descritos a seguir.

Em linhas gerais, a proposição assegura aos segmentos que menciona o acesso a eventos culturais, educativos, esportivos e de entretenimento e de lazer mediante o pagamento da metade dos preços cobrados. A lista contempla, especificamente, salas de cinema, cineclubs, teatros, espetáculos musicais e circenses. Ressalte-se que tal desconto não é cumulativo com outras promoções, nem se estende a serviços adicionais oferecidos pelos promotores dos eventos.

Inicialmente, pelo disposto em seu art. 1º, *caput*, tal desconto se aplica a estudantes e a pessoas com idade igual ou superior a 60 anos. E, na sequência, pelo estabelecido nos §§ 8º e 9º do mesmo artigo, o benefício da meia-entrada é estendido às pessoas com deficiência – inclusive, quando necessário, a seu acompanhante –, e aos jovens de 15 a 29 anos de idade de baixa renda, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), e cuja renda familiar mensal seja de até dois salários mínimos, na forma do regulamento.

Ainda no art. 1º do SCD nº 188, de 2007, nos §§ 2º e 7º, são estabelecidas condições de comprovação para que os beneficiários façam jus ao desconto: para estudantes, a carteira própria, emitida por entidades de cada segmento; para idosos, documento de identidade oficial.

Especialmente no art. 1º, § 2º, a proposição deixa claro que serão considerados estudantes aqueles matriculados no ensino regular, conforme descrito no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Esse título trata dos níveis e das modalidades de educação e ensino, citando, explicitamente, a educação básica e a educação infantil, o ensino fundamental, o ensino médio, a educação profissional técnica

de nível médio, a educação de jovens e adultos, a educação profissional e tecnológica, a educação superior e a educação especial.

Em seguida, o mesmo § 2º do art. 1º descreve as entidades habilitadas para fornecer a Carteira de Identificação Estudantil (CIE), a qual deverá ter certificação do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação. Igualmente aos estudantes a quem tenha sido reconhecido o desconto em transportes coletivos será facultada a meia-entrada, conforme determina o § 3º do art. 1º do Substitutivo em exame. Uma exigência que se faz às entidades é que haja controle sobre as carteiras e que haja responsabilização sobre a efetiva matrícula, bem como prazo de validade específico (§§ 4º, 5º e 6º, do art. 1º).

Do ponto de vista dos organizadores e promotores de evento, a concessão à meia-entrada, para todas as categorias beneficiárias, fica restrita a 40% dos ingressos disponíveis (art. 1º, § 10). O mesmo tópico será retomado no art. 2º da proposição, em que são descritas as condições de controle da lotação e da disponibilidade dos 40% para oferta com o desconto da meia-entrada.

Especialmente pelo art. 1º, § 11, **fica ressalvado que os descontos não se aplicam aos eventos Copa do Mundo FIFA de 2014 e Olimpíadas do Rio de Janeiro de 2016.**

O art. 3º da proposição trata dos responsáveis pela fiscalização do cumprimento da lei, bem como descreve as penalidades, no caso de descumprimento desta. Já o art. 4º trata da obrigação de os promotores de eventos divulgarem as regras e informarem sobre o modo de acessar os órgãos de controle.

O art. 5º, embora determine que a norma entra em vigor na data de sua publicação, remete a uma regulamentação, posterior, para que possa começar a surtir efeito.

Por fim, o art. 6º revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.

No Senado Federal, a tramitação da matéria original teve início em 11 de abril de 2007, com distribuição original para as Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Educação, **Cultura e Esporte** (CE), tendo a última o poder conclusivo sobre a matéria, o que ocorreu em 9 de dezembro de 2008.

Na Câmara dos Deputados, recebeu a designação de Projeto de Lei nº 4.571, de 2008. Para apreciá-lo, com poder conclusivo, foram designadas as Comissões de Defesa do Consumidor (CDC); de Seguridade Social e Família (CSSF); de Educação e Cultura (CEC); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Finalmente, após cuidadosa apreciação pelas comissões, a matéria foi aprovada, em 25 de setembro de 2013, na forma do substitutivo que ora apreciamos.

Na primeira delas, a CDC, embora tenha aprovado a proposição, apresentou emenda que retirava a restrição de 40% do total de ingressos para serem disponíveis para a meia-entrada. Na segunda delas, a CSSF, foi aprovado substitutivo, tendo rejeitado as emendas da CDC. Assim sendo, nos termos do parecer da CSSF foi mantida limitação de 40% prevista na redação original oriunda do Senado Federal.

Na CEC, o projeto de lei foi aprovado, nos termos do substitutivo aprovado na CSSF, também rejeitando as emendas da Comissão de Defesa do Consumidor, ou seja, **mantendo a restrição de oferta de apenas 40% dos ingressos para fins de concessão da meia-entrada.**

Por fim, na CCJC, foram apresentadas seis emendas. Destas, duas foram retiradas, restando quatro para apreciação do relator, Deputado Vicente Cândido. A maior parte das emendas examinadas tratava ou da entidade responsável pela expedição das CIEs, ou dos mecanismos de certificação destas. Por fim, tendo apreciado as emendas apresentadas à CCJC, e o substitutivo oferecido pela CSSF, o relator pela CCJ acatou diversas das modificações, na forma de subemendas, cujo resultado final foi consolidado no substitutivo, conforme já relatado.

Ao retornar para o Senado Federal, a matéria foi distribuída à CCJ e à CE.

Não foram apresentadas emendas ao SCD nº 188, de 2007.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas. No que diz respeito ao mérito, a CE deve pronunciar-se.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor à aprovação do SCD nº 188, de 2007, como se verá a seguir.

Inicialmente, ressalte-se que, como determina a Constituição Federal (CF), cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (art. 48, *caput*). Sobre esse requisito, considerando-se a grande incidência da matéria sobre a educação e o ensino, deve-se ter em conta que compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV).

Em segundo lugar, deve-se atentar que a norma alcança, também, idosos, pessoas com deficiência e jovens carentes. Tais temas, por sua vez, remetem-nos à competência da União para legislar sobre seguridade social (CF, art. 22, XXIII).

Em terceiro, deve-se observar que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência (CF, art. 23, V).

No que diz respeito à educação, cultura, ensino e desporto, à proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência e, ainda, à proteção à infância e à juventude, constata-se que é competência da União, concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, legislar sobre tais temas (CF, art. 24, IX, XIV, XV).

No que diz respeito à juridicidade, constata-se, em primeiro lugar, que o projeto elegeu a lei para alcançar os objetivos pretendidos, meio que se revela como adequado; em segundo, que a matéria constante do projeto inova o ordenamento jurídico; em terceiro, verifica-se que a proposição tem o atributo

da generalidade e está em conformidade com os princípios gerais do Direito; por fim, verifica-se que a é dotada de potencial coercitividade.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que a proposição foi redigida de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 25 de fevereiro de 1998.

III – VOTO

Considerando o atendimento dos critérios de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, somos pela **aprovação** do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PLS nº 188, de 2007.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2013.

Senador Vital do Rego, Presidente

J. M. L. F., Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: SCD N° 188 DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 23/10/2013, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	<i>Senador Vital do Rigo</i>
RELATOR:	<i>Senador Cyro Miranda</i>
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB, PSOL)	
JOSÉ PIMENTEL	1. ANGELA PORTELA
ANA RITA	2. LÍDICE DA MATA
PEDRO TAQUES	3. JORGE VIANA
ANIBAL DINIZ	4. ACIR GURGACZ
ANTONIO CARLOS VALADARES	5. WALTER PINHEIRO
INÁCIO ARRUDA	6. RODRIGO ROLLEMBERG
EDUARDO LOPES	7. HUMBERTO COSTA
RANDOLFE RODRIGUES	8. LINDBERGH FARIA
EDUARDO SUPLICY	9. WELLINGTON DIAS
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV)	
EDUARDO BRAGA	1. CIRO NOGUEIRA
VITAL DO RÉGO	2. ROBERTO REQUIÃO
PEDRO SIMON	3. RICARDO FERRAÇO
SÉRGIO SOUZA	4. CLÉSIO ANDRADE
LUIZ HENRIQUE	5. VALDIR RAUPP
EUNÍCIO OLIVEIRA	6. BENEDITO DE LIRA
FRANCISCO DORNELLES	7. WALDEMIR MOKA
SÉRGIO PETECÃO	8. KÁTIA ABREU
ROMERO JUCÁ	9. LOBÃO FILHO
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
AÉCIO NEVES	1. LÚCIA VÂNIA
CÁSSIO CUNHA LIMA	2. FLEXA RIBEIRO
ALVARO DIAS	3. CÍCERO LUCENA
JOSÉ AGripino	4. PAULO BAUER
ALOYSIO NUNES FERREIRA	5. CYRO MIRANDA
BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC/PPL)	
ARMANDO MONTEIRO	1. GIM
MOZARILDO CAVALCANTI	2. EDUARDO AMORIM
MAGNO MALTA	3. BLAIRO MAGGI
ANTONIO CARLOS RODRIGUES	4. ALFREDO NASCIMENTO

PARECER Nº 1.338, DE 2013
(Da Comissão de Educação, Cultura e Esporte)

RELATOR: Senador VITAL DO RÉGO

I – RELATÓRIO

O Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 188, de 2007 (SCD nº 188, de 2007), dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada, em espetáculos artístico-culturais e esportivos.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde obteve aprovação, e à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 188, de 2007, de autoria dos Senadores Eduardo Azeredo e Flávio Arns, nos seus termos originais, previa o desconto de cinquenta por cento no valor da entrada em espetáculos artístico-culturais e esportivos. Na justificativa do projeto, os autores rememoraram a tradição da meia-entrada, historicamente obtida pelas entidades estudantis, que se responsabilizavam pela emissão das carteiras. Entretanto, pela determinação da Medida Provisória (MPV) nº 2.208, 17 de agosto de 2001, outras instituições passaram a emitir a Carteira de Identidade Estudantil (CIE), o que acabou por comprometer todo o sistema de concessões. Diante dessa constatação, para que não restassem dúvidas quanto ao direito à meia-entrada, apresentaram o projeto de lei e propuseram a revogação da referida medida provisória.

Desde sua apresentação, em 11 de abril de 2007, o PLS nº 188, de 2007, foi objeto de profunda reflexão das duas Casas do Congresso Nacional, até sua formulação atual: a do substitutivo em apreço. Em resumo, pelo que determina o SCD nº 188, de 2007, são beneficiados os estudantes e os idosos com idade igual ou superior a sessenta anos; e também os jovens de baixa renda com idade entre 15 e 29 anos. Tais segmentos beneficiados terão acesso a eventos culturais, educativos, esportivos e de entretenimento e de lazer, mediante o pagamento da metade dos preços dos ingressos cobrados nas salas de cinema, nos cineclubes, nos teatros, nos espetáculos musicais e circenses. Entretanto, a concessão da meia-entrada, para todas as categorias beneficiárias, fica restrita a 40% dos ingressos disponíveis.

Para fazerem jus ao benefício, os estudantes devem comprovar essa condição, por meio da apresentação de carteira própria, emitida por entidades de cada segmento; já os idosos terão que apresentar documento de identidade oficial; os jovens carentes comprovarão essa condição ao demonstrarem que estão inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e que têm renda familiar mensal de até dois salários mínimos, na forma do regulamento.

Para efeitos da concessão da meia-entrada, são considerados estudantes aqueles matriculados no ensino regular, nos níveis e modalidades descritos pelo Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, quais sejam: educação básica e educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, educação profissional técnica de nível médio, educação de jovens e adultos, educação profissional e tecnológica, educação superior e educação especial.

A comprovação da condição de estudante dar-se-á pela apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil (CIE). Sua confecção deverá obedecer ao modelo único nacionalmente padronizado e publicamente disponibilizado pelas entidades estudantis qualificadas em lei e, mediante certificação digital, pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI). Entretanto, 50% (cinquenta por cento) das características da carteira poderão ser locais. Em todos os casos, prazo de validade da carteira é renovável a cada ano.

Nos termos do art. 1º, § 2º, estão autorizadas a emitir a identidade estudantil as seguintes instituições: Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG), União Nacional dos Estudantes (UNE), União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES), e entidades estaduais e municipais filiadas àquelas.

Ainda, segundo o mesmo dispositivo, poderão emitir as CIEs, os Diretórios Centrais dos Estudantes (DCE) e Centros e Diretórios Acadêmicos (DAs). Esclareça-se, para dirimir qualquer dúvida, que os DCEs e DAs não precisam estar filiados nem à UNE, nem à UBES.

Pelo disposto no art. 5º do SCD nº 188, de 2007, embora a norma entre em vigor na data de sua publicação, o benefício à meia-entrada passará a valer somente depois da regulamentação da lei.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) opinar sobre matérias que tratem de educação, cultura, ensino, desportos, diversão e espetáculos públicos, temas contemplados no SCD nº 188, de 2007.

A proposição legislativa em destaque se situa no universo das políticas públicas que favorecem o acesso aos bens culturais, ao esporte, ao lazer e ao entretenimento. Entretanto, a frequência aos locais que promovem a exibição de obras audiovisuais, espetáculos, jogos, mostras de valor histórico e artístico tem sido dificultada a alguns segmentos da população brasileira, em função do preço de entrada. Com isso, reproduzem-se outras desigualdades: por ter menos acesso à cultura, parte da população brasileira tem sua formação prejudicada, o que a leva a ter menor desempenho em habilidades exigidas pela sociedade, e, em consequência, menos oportunidades de trabalho e de acesso a outras formas de aprimoramento social e cultural.

A constatação dessa carência foi o que motivou a concessão da meia-entrada. Muitos estados e municípios da Federação já incorporaram em suas legislações esse princípio, mas a fragilidade quanto aos meios de comprovação da condição de estudante acabou por tornar difícil o exercício desse direito. E a resposta ao problema fez com que a solução se dirigisse aos grupos listados no SCD nº 188, de 2007, primordialmente os estudantes. Mas a medida se estendeu, também, aos idosos e aos jovens carentes, conforme a descrição já oferecida.

Nesta análise, cabe esclarecer que há coincidências parciais entre o que está previsto no SCD nº 188, de 2007 e na Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, o Estatuto da Juventude.

Tais sobreposições se explicam, em parte, pela contemporaneidade com que as duas matérias têm tramitado no Congresso Nacional e, claro, com a coincidência do benefício da meia-entrada, garantida na lei e prevista no SCD ora em exame.

Desde logo, deve ficar claro que as coincidências não são totais. E que esta nova lei, a ser aprovada como resultado do SCD nº 188, de 2007, inovará o ordenamento jurídico brasileiro. E não trará qualquer ameaça ao que já foi garantido pelo Estatuto da Juventude.

Para que isso fique bem claro, devemos recordar alguns dos princípios que regem o nosso ordenamento jurídico, presentes no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Naquele diploma basilar está inscrito que a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 4.657, 1942)

Como se constata neste relatório, não se está revogando qualquer direito já assegurado no Estatuto da Juventude, pois a lei posterior só revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 4.657, 1942). E esse não é o caso do SCD nº 188, de 2007.

Ao confrontarmos o SCD nº 188, de 2007 com o Estatuto da Juventude tenhamos em mente que o primeiro dedica-se com detalhes à instituição da meia-entrada, ao passo que o segundo trata do tema, em seu art. 23, no conjunto dos direitos e deveres que cria.

No SCD nº 188, de 2007, temos uma visão compreensiva, abrangente, totalizadora, dos beneficiários da meia-entrada, isto é: garantia do direito a estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de baixa renda, de 15 a 29 anos.

Mas há uma nuance no foco: enquanto, no SCD nº 188, de 2007, os estudantes são o alvo principal do benefício da meia-entrada, no Estatuto da Juventude estes estão listados em segundo lugar, depois dos jovens de até 29 anos.

Já o direito às pessoas com sessenta anos ou mais está assegurado no SCD nº 188, de 2007, sem contrariar a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, o Estatuto do Idoso. Por isso, também, mantém-se válida a matéria tratada no SCD nº 188, de 2007.

Quanto aos níveis e modalidades de ensino previstos no SCD nº 188, de 2007, e no Estatuto da Juventude, não há discrepâncias. E isso se explica, como já mencionamos, pela contemporaneidade na tramitação de ambas as proposições. Mas tal coincidência não invalida a matéria ora examinada, pois ela será a lei específica da meia-entrada.

Uma questão que vem gerando polêmica, indevidamente, diz respeito às entidades credenciadas para emitirem a CIE. É indevido o questionamento porque parte de uma falsa premissa, como logo demonstraremos.

Tanto o Estatuto da Juventude quanto o SCD nº 188, de 2007, listam as entidades autorizadas a emitirem a CIE. No primeiro, antes da enumeração, consta a palavra “preferencialmente”. Mas no SCD nº 188, de 2007, após a enumeração das principais entidades – ANPG, UNE e UBES –, consta a possibilidade de a carteira ser emitida por Diretórios Centrais dos Estudantes e Diretórios Acadêmicos, independentemente de estes estarem ou não filiados àquelas entidades.

Neste particular, gostaríamos de lembrar o quanto o controle social é importante para o cumprimento de uma política pública do alcance deste instituto da meia-entrada. E não deixa de ser relevante que as entidades listadas na proposição tenham mais de três mil instituições filiadas, habilitadas não apenas a emitir a CIE, mas também a fiscalizar o cumprimento dos direitos e das obrigações que o Congresso Nacional está criando.

Por se propor a ser a lei específica da meia-entrada e, portanto, da CIE, o SCD nº 188, de 2007, trata da questão com mais propriedade, ao mencionar a certificação digital desse documento, o que não consta do Estatuto da Juventude. Mas que é de suma importância para evitar as fraudes.

Outra vantagem do SCD nº 188, de 2007, é que este inclui, como beneficiários da meia-entrada, os estudantes a quem já seja concedido desconto no transporte coletivo local.

Ainda mais uma vantagem que fala em favor do SCD nº 188, de 2007, é que este é mais preciso ao mencionar o limite dos 40% dos ingressos com desconto de 50%: nesse universo, estão incluídas todas as categorias de beneficiários da meia-entrada (art. 1º, § 10). No SCD nº 188, de 2007, há, adicionalmente, regras claras de como o público e os órgãos de fiscalização observarão o limite de 40%.

Consta, também, no SCD nº 188, de 2007 a obrigação de os produtores disponibilizarem o relatório da venda de ingressos de cada evento às entidades emissoras das CIEs ao poder público (art. 2º).

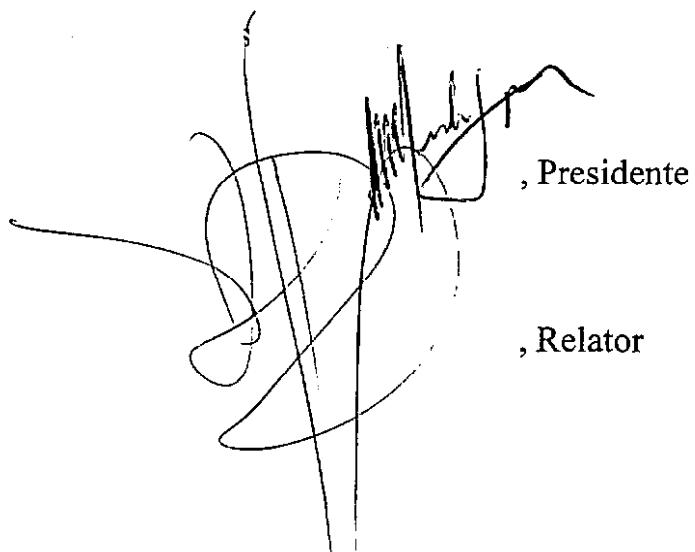
Outro argumento que prova a necessidade de apreciarmos e aprovarmos o SCD nº 188, de 2007, é que, neste, além da atribuição competência para a fiscalização da lei, estão previstas penalidades. Estas vão da multa à perda definitiva da autorização para emissão de carteiras estudantis (art. 3º). E todos sabemos que, sem a previsão de sanções, não é possível fazer cumprir as obrigações.

Enfim, a proposição inova o ordenamento jurídico e atende aos propósitos de universalização do acesso à cultura e ao lazer. Portanto, deve ser aprovada.

III – VOTO

Considerado seu mérito, somos pela APROVAÇÃO do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 188, de 2007.

Sala da Comissão, 26 de novembro de 2013.



A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' or 'L' shape, is positioned above the title 'Presidente'. Below it, another similar handwritten signature is positioned above the title 'Relator'.

, Presidente

, Relator

Comissão de Educação, Cultura e Esporte - CE
SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 188,
de 2007

ASSINAM O PARECER, NA 64ª REUNIÃO, DE 26/11/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
PRESIDENTE: Sen. CYRO MIRANDA
RELATOR: Sen. VITAL do RÉGO

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Angela Portela (PT)	1. Lindbergh Farias (PT)
Wellington Dias (PT)	2. Anibal Diniz (PT)
Ana Rita (PT)	3. Marta Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT)	4. Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	5. Pedro Taques (PDT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Lidice da Mata (PSB)	7. Zeze Perrella (PDT)
Inácio Arruda (PCdoB)	8. Rodrigo Rollemberg (PSB)
João Capiberibe (PSB)	9. VAGO
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Ricardo Ferraço (PMDB)	1. Eduardo Braga (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. Vital do Rêgo (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Valdir Raupp (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	4. Luiz Henrique (PMDB)
VAGO	5. Pedro Simon (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. VAGO
Benedito de Lira (PP)	7. VAGO
Ciro Nogueira (PP)	8. VAGO
Kátia Abreu (PMDB)	9. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cyro Miranda (PSDB)	1. Cícero Lucena (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Paulo Bauer (PSDB)	3. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Maria do Carmo Alves (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
José Agripino (DEM)	5. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Eduardo Amorim (PSC)
Gim (PTB)	2. João Vicente Claudino (PTB)
Osvaldo Sobrinho (PTB)	3. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
Alfredo Nascimento (PR)	4. Antonio Carlos Rodrigues (PR)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942.

Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.(Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010)

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. (Vide Lei nº 3.991, de 1961) (Vide Lei nº 5.144, de 1966)

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

TÍTULO V

Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.208, DE 17 DE AGOSTO DE 2001.

Dispõe sobre a comprovação da qualidade de estudante e de menor de dezoito anos nas situações que especifica.

LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

LEI N° 12.852, DE 5 DE AGOSTO DE 2013.

Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE.

Publicado no DSF, de 27/11/2013.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS:17435/2013